

AO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – 158517

Superintendência de Compras e Licitações

Ilustríssimo Sr(a). Pregoeiro

Ref. Pregão Eletrônico nº 10/2023

A empresa **DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 05.477.326.0001-21 com sede na Av. Prefeito Maurício Freet, N° 3060, loja 01, Cajuru - Curitiba/PR, CEP: 82.920-330, com endereço eletrônico dancold.licita@yrenner.com.br a seguir denominada “CONTRATANTE”, seguir denominada, neste ato representada pelo(a) Senhor(a) administrador(a) **GUSTAVO DANIEL AVLAREZ RAMIREZ**, maior, portador da cédula de identidade N° W3111954, e inscrito sob o CPF N° 214.982.158-31, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por CLIMATIZ-AR MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA o Recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

No momento que foi anexada a proposta inicial, anexamos também a documentação de habilitação. Dentro do rol ali exigido constava nosso balanço patrimonial.

A recorrente apresentou a alegação de que não foram apresentados os **índices de liquidez** pelo qual o edital previu que:

“8.26. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.”

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou o **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando, portanto, a qualificação econômico-financeira.

Vale lembrar que no balanço Patrimonial do exercício de 2021, foram apresentados os índices de liquidez (demais índices) conforme as regras editalícias, estando em conformidade com os parâmetros previstos no edital e dentro de sua legalidade.

Sabendo disso, podemos afirmar ainda que o excesso de formalismo feriu os princípios que regem este país, sendo esse o princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, pois poderia a qualquer momento diligenciar e verificar a apuração dos documentos apresentados.

Ademais, conforme o mesmo edital prevê;

“Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da parcela pertinente.”

Nesse sentido, vale destacar que o patrimônio líquido da empresa está bem acima dos 10% do valor total estimado da licitação, deixando-a habilitada.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, na **SUPOSTA** mera falha na documentação, não houve a apresentação dos **índices de liquidez e demais índices**, que tinha como finalidade evidenciar que a empresa está apta a assumir financeiramente o contrato em questão.

Ocorre que esta mesma informação consta no Balanço Patrimonial do ano de 2021. Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa tem aptidão econômica para honrar com o contrato, esta pode ser verificada por meio de documento devidamente apresentado.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por uma **SUPOSTA** mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA INTERESSE PÚBLICO (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #910325)*

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação econômico-financeira e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com o seu imediato acolhimento.

Por fim, uma vez demonstrado o cumprimento ao devido processo legal e aos princípios, tem-se por ilegal a nulidade do ato administrativo.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 28 de novembro de 2023

GUSTAVO DANIEL ALVAREZ RAMIREZ
RG N° W3111954
CPF N° 214.982.158-31
DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO